



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10983/001.810/90-31

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.779

Recurso nº: 62.645 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989.

Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC.

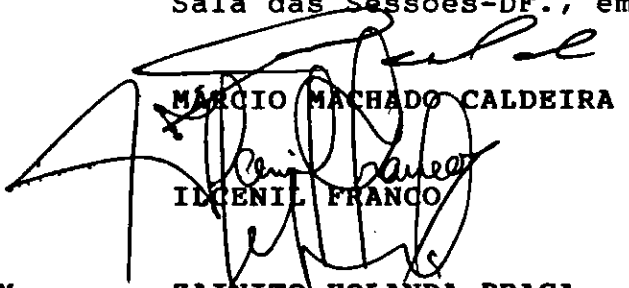
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989

- Apurado em procedimento de ofício referente ao imposto de renda a redução do lucro líquido do exercício cabe a exigência da contribuição calculada sobre o montante da redução, ajustado pela exclusão da referida contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-11.702. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Luiz Alberto Cava Maceira, que votavam pela inconstitucionalidade da contribuição.

Sala das Sessões-DF., em 07 de novembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILGENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10983/001.810/90-31
Recurso nº 62.645
Acórdão nº 103-11.779
Recorrente: **EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

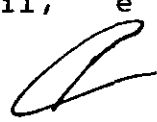
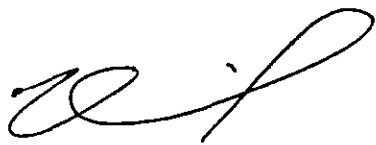
Pelo Auto de Infração de fls. 03 foi exigido da empresa Empreendimento Imobiliários Zita Ltda., CGC nº 83.041.830/0001-94, a Contribuição Social referente ao exercício de 1989, período-base de 1988, equivalente a 8% (oito por cento) sobre o lucro da pessoa jurídica apurado no processo nº 10983/001.807/90-27.

A impugnação de fls. 11 foi apresentada dentro do prazo prorrogado e nela a empresa pede que seja sustada a tramitação do processo enquanto pendente o feito referente ao imposto de renda.

A decisão de fls. 25/26 julgou procedente o lançamento com base no decidido no processo do IRPJ.

O recurso de fls. 29 interposto em tempo hábil, é no mesmo sentido da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

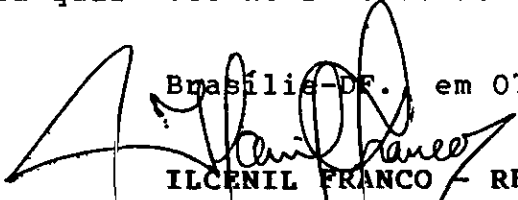
Recurso tempestivo, dele conheço.

A Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88, é constituída pela aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas antes da provisão para o imposto de renda. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício a redução indevida do lucro líquido do exercício social, também deve ser exigida a Contribuição Social sobre esta parcela de lucro, ajustada pela exclusão do montante da referida contribuição, como ocorreu no presente caso.

Embora a Contribuição Social seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa relação com o apurado no processo de exigência do imposto de renda. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.702 mantido a decisão da instância singular na parte referente ao exercício de 1989, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1991.


ILCENIL FRANCO - RELATOR